



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**CHRISTIANO CORDEIRO SOARES**

**A INFLUÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS DE TIMOR-LESTE: CONTRIBUIÇÕES PROPORCIONADAS  
PELO AUXÍLIO INTERNACIONAL**

**CAMPINA GRANDE**

**2016**

**CHRISTIANO CORDEIRO SOARES**

**A INFLUÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS DE TIMOR-LESTE: CONTRIBUIÇÕES PROPORCIONADAS  
PELO AUXÍLIO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação **em Direito** da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Maria Cezilene A. de  
Morais

**CAMPINA GRANDE  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S676i Soares, Christiano Cordeiro.

A Influência do ordenamento jurídico brasileiro nos direitos fundamentais de Timor-Leste: contribuições proporcionais pelo auxílio internacional [manuscrito] / Christiano Cordeiro Soares. - 2016.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Profa. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Público".

1. Cooperação brasileira. 2. Direitos fundamentais. 3. Sistema normativo. 4. Timor-Leste. I. Título.

21. ed. CDD 323

CHRISTIANO CORDEIRO SOARES

A INFLUÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS DE TIMOR-LESTE: CONTRIBUIÇÕES PROPORCIONADAS PELO  
AUXÍLIO INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação **em Direito** da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 31/10/2016.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof.ª Ma. Maria Cezilene A. de Moraes / UEPB  
Orientadora

  
Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva / UEPB  
Examinador

  
Prof. Dr. José Marciano Monteiro / UFCG  
Examinador

A INFLUÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS DE TIMOR-LESTE: CONTRIBUIÇÕES PROPORCIONADAS PELO  
AUXÍLIO INTERNACIONAL

Christiano Cordeiro Soares<sup>1</sup>

**RESUMO**

Timor-Leste é a primeira nação do terceiro milênio, haja vista que conquistou sua soberania apenas no ano de 2002. Por adotar o português como uma de suas línguas oficiais, o governo brasileiro, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, assumiu o compromisso de apoiar o esforço internacional de reconstrução da recém liberta nação, inclusive na seara jurídica. Tendo em vista a complexidade da disposição hierárquica das regras e princípios dentro de um sistema normativo e sua interpretação, além da importância dos legisladores e operadores do direito para estabelecer e aplicar as normas de trato social como instrumentos que visem assegurar a paz e a harmonia nas inúmeras relações sociais, o Brasil atua, como país estratégico, em ações voltadas para o desenvolvimento do setor da justiça de Timor-Leste. Nesse sentido, com ênfase nos direitos fundamentais de Timor-Leste, a presente pesquisa tem como objetivo principal compreender o adjutório da cooperação brasileira direcionado ao setor judiciário, com enfoque nos direitos fundamentais, de maneira zetética, através da hermenêutica dialógico-reflexiva. O estudo se propõe a ser de caráter qualitativo descritivo e analítico, através de revisões bibliográficas e documentais concernentes à colaboração entre as nações. Os resultados encontrados demonstraram que o Brasil opera como protagonista no auxílio a Timor-Leste, sobretudo, no âmbito jurídico. Ademais, que devido aos desafios sociolinguísticos, o sistema normativo deste país ainda se encontra em (re)formulação e o sincretismo para interpretar e aplicar as leis ainda destoa bastante do cotidiano e dos anseios do povo timorense.

**Palavras-chave:** Cooperação brasileira. Direitos fundamentais. Hermenêutica. Sistema normativo. Timor-Leste.

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: christianouepb@hotmail.com.br

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	05
2	TIMOR-LESTE: ASPECTOS GEOGRÁFICOS, DIVISÃO ADMINISTRATIVA E NUÂNCIAS SOCIOLINGUÍSTICAS.....	06 07
2.1	Retrospectiva histórica de Timor-Leste: extermínio e exclusão.....	08
2.2	Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: conversão para a dignidade da pessoa humana em Timor-Leste.....	10
2.3	Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e prática.....	14
2.4	Ações brasileiras em prol das garantias fundamentais em Timor-Leste.....	18
3	CONCLUSÃO .....	21
	REFERÊNCIAS .....	24

## 1. INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, um povo estigmatizado pelo sofrimento de colonizações exploratórias e sucessivos conflitos, após ter sua independência conquistada no período pós-guerra, anseia viver de forma digna, ser respeitado no âmbito individual e coletivo, não ter seus direitos violados e conviver harmoniosamente.

Percebemos, desse modo, a vontade que emana da sociedade de reivindicar direitos inerentes à sua condição existencial, desencadeada por situações de injustiça ou de ameaça a bens fundamentais do ser humano. Notamos assim o surgimento de palavras essenciais para o respeito à vida: direitos, bens fundamentais, ser humano.

Ao estudar sobre a nação de Timor-Leste<sup>2</sup>, precisamos entender um pouco de sua história, o esforço conjunto do povo timorense em resgatar suas questões identitárias, ao passo que surge o problema de um país em ruínas, que perpassou por sangrentas guerras e invasões de exploração, colocar nos trilhos sua política-administrativa rumo ao desenvolvimento, não podendo se furtar, prioritariamente, de uma adequação do sistema normativo. Contudo, apesar de todas as adversidades, Timor investe em vários setores, inclusive o da justiça, e se esmera na reconstrução para cultivar suas potencialidades e assegurar qualidade de vida para seus habitantes.

Protagonista no auxílio internacional destinado a Timor-Leste, o Brasil conserva relações diplomáticas desde o momento da independência timorense, ocorrida em 2002. A estreita relação entre os países é caracterizada por vínculos oriundos do legado lusófono, por exemplo: Timor ser a única nação asiática a adotar o idioma português como língua oficial e fazer parte da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Nesse prisma, indagamos como um país estrutura sua normativa, sem que os envolvidos na seara jurídica e a população dominem a língua que compõe o texto constitucional e quais são os parâmetros adotados para sua interpretação?

Diante do exposto, o presente estudo teve como objetivo principal compreender o adjutório da cooperação brasileira direcionada ao setor judiciário, com enfoque nos direitos fundamentais, de maneira zetética<sup>3</sup>. Dentre os objetivos específicos, buscaremos:

---

<sup>2</sup> Escrevemos o nome próprio da nação com hífen, do mesmo modo que foi grafado quando de sua independência e como se encontra escrito nos documentos oficiais do governo de Timor, apesar de muitos autores utilizarem o termo “Timor Leste” sem o hífen. Da mesma sorte, em respeito ao modo de escrita timorense, não usamos o nome do país precedido de artigo masculino “o”, como percebido durante todo o trabalho.

<sup>3</sup> A palavra “zetética” tem origem no grego *zetein* que significa “perquirir”. A Teoria Zetética do Direito pode ser compreendida pela oposição à Teoria dogmática do Direito, onde conceitos e fatos são, de maneira geral, aceitos

compreender como o país de Timor faz a diferenciação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, tendo como base o artigo 23 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste – CRDTL; apontar as principais ações brasileiras que interferem na efetivação dos direitos fundamentais em Timor-Leste; comparar algumas teorias e práticas jurídicas timorenses aplicadas sobre os direitos fundamentais com as tomadas aqui no Brasil; realçar a importância da hermenêutica<sup>4</sup> no princípio da dignidade da pessoa humana, para o desenvolvimento de uma nação.

A investigação se justifica pelo fato do programa de cooperação bilateral prestado pelo Brasil em Timor-Leste ser muito amplo, voltado para setores fundamentais à construção do Estado timorense, como a consolidação da lusofonia e do sistema romano-germânico no ordenamento jurídico, temas de justiça e segurança e formação de mão-de-obra. Timor-Leste é considerado um dos países mais beneficiados pela cooperação brasileira. Estão em vigor instrumentos bilaterais nos segmentos de cooperação técnica, cultural, educacional e de defesa (BRASIL 2016).

Para tanto, categorizamos a fonte inspiradora: Timor-Leste, ao apresentar, de forma sucinta, aspectos históricos e geopolíticos do país. Em seguida, trazemos à baila percepções de renomados doutrinadores sobre o que se compreende acerca de direitos humanos e direitos fundamentais. Posteriormente, analisamos a obra de Oliveira *et. al.* (2015) que versa sobre os Direitos Fundamentais em Timor-Leste.

Por fim, elencamos os principais projetos brasileiros voltados à Cooperação Sul-Sul<sup>5</sup> e frisamos dados relevantes de registros documentais brasileiros e timorenses e trazemos nossas considerações e um aparato geral do trabalho, do ponto de vista hermenêutico da filosofia no direito.

## **2. TIMOR-LESTE: ASPECTOS GEOGRÁFICOS, DIVISÃO ADMINISTRATIVA E NUÂNCIAS SOCIOLINGUÍSTICAS.**

---

como dogmas. Em oposição, a zetética coloca o questionamento como posição fundamental, o que implica que qualquer conceituação pode ser investigada e indagada.

<sup>4</sup> A hermenêutica, no transcorrer do trabalho, procurou se referir ao modo dialógico-reflexivo, numa perspectiva filosófica de envolver os poderes do Estado, a evolução histórica e sociopolítica, o senso comum, a doutrina e a visão holística, baseada nas contribuições de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer. (PEIXOTO, 2012).

<sup>5</sup> Cooperação Sul-Sul é a modalidade de cooperação técnica internacional que se dá entre países em desenvolvimento, que compartilham desafios e experiências semelhantes. O Brasil mantém relações de cooperação técnica com a América Latina, Caribe e África, com atuações pontuais na Ásia (Timor-Leste, Afeganistão e Uzbequistão), Oriente Médio (Líbano e Territórios Palestinos) e Oceania.

Localizado no extremo do sudoeste asiático, Timor-Leste é a primeira nação deste milênio, de uma paisagem natural exuberante, sendo a menor e a mais oriental das ilhas do arquipélago malaio. Situa-se a cerca de 550 km ao norte da Austrália. Com uma extensão territorial de pouco mais de 15.000 km<sup>2</sup>, área relativa a pouco mais de um quarto do estado da Paraíba e de dois terços do menor estado brasileiro (Sergipe), tem suas únicas fronteiras terrestres ligadas à Indonésia (RDTL, 2016).

Com pouco mais de um milhão de habitantes, a maioria da população tem uma composição étnica de origem malaio-polinésia e papua; minorias de chineses, árabes e europeus. No que tange à divisão administrativa, Timor-Leste encontra-se dividido em 13 distritos: Bobonaro, Liquiçá, Díli (capital timorense), Baucau, Manatuto e Lautém na costa norte; Cova-Lima, Ainaro, Manufahi e Viqueque, na costa sul; Ermera e Aileu, situados no interior montanhoso; e Oecussi-Ambeno, enclave no território indonésio. Cada um destes distritos possui uma cidade capital e se fragmenta em subdistritos, em média de cinco subdistritos por distrito, os quais totalizam 67. A menor divisão administrativa de Timor-Leste é o suco, que pode ser composto por uma ou mais aldeias. Há 498 sucos no território, numa média de 7 por subdistrito (RDTL, 2016).

Após a restauração de sua independência, ocorrida em 20 de maio de 2002, Timor-Leste adotou como línguas oficiais: o português e o *tétum*. Embora existam diversos dialetos – cerca de 30 – que sofreram forte influência Austronésia<sup>6</sup> e Papua<sup>7</sup>, além de outros de origem indígena, dentre os quais podemos citar: *Baikeno, Bekais, Bunak, Fataluku, Galoli, Habun, Idalaka, Kawaimina, Kemak, Lovaia, Makalero, Makasae, Mambai, Tokodede e Wetarese* (SANTOS, 2001).

Percebe-se que o aspecto sociolinguístico, devido à variedade de línguas e dialetos, configura-se num enorme desafio, que reflete diretamente no contexto educacional e, conseqüentemente jurídico, uma vez que cerca de 60% dos timorenses têm pouco ou nenhum domínio da língua escrita, seja o português ou *tétum*, embora essas duas línguas tenham sido escolhidas como idiomas oficiais do país (RDTL, 2002).

Para entender os números deficitários da nação timorense sobre a falta de domínio do idioma português e a dificuldade de construção de uma nação democrática, faz-se necessário

---

<sup>6</sup> Austronésia é o nome dado ao conjunto de ilhas e arquipélagos dispersos entre o Sudeste Asiático e a Oceania. Localiza-se entre os oceanos Índico e Pacífico abrangendo uma grande área que inclui a Polinésia. Esta região foi colonizada desde a pré-história por povos hoje denominados de Austronésios. O termo é de origem grega e significa "ilhas do sul".

<sup>7</sup> Papua é o nome de uma província da Indonésia, situada na parte oeste da ilha da Nova Guiné.

dar ciência acerca de sua história de proibições, extermínios e exclusão social.

## **2.1 Retrospectiva histórica de Timor-Leste: exterminação e exclusão**

Antes de conquistar sua independência, os timorenses ficaram cerca de 450 anos sob colonização portuguesa (1512-1975). Posteriormente a conquista da Ilha de Malaca em 1511, província da Indonésia, os portugueses desbravaram para o Oriente em busca de produtos de forte interesse econômico, como especiarias e sândalo, encontrados em grande quantidade em terras timorenses. Por causa dessa procura, chegaram a Timor em 1512, contudo, a colonização apenas se tornaria mais enérgica em meados do século XVI, quando os missionários católicos se instalaram na ilha (SANTOS, 2001).

Em 1974 acontece a Revolução dos Cravos em Portugal, onde o poder estatal adota uma política conhecida como programa dos três D: democratizar, descolonizar e desenvolver e, como consequência, ocorre a concessão de independência aos territórios colonizados. Logo são criados partidos políticos organizados na longínqua colônia portuguesa, entre os mais relevantes: FRETILIN (Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente), pró-independência; UDT (União Democrática Timorense), de direita, que no início defendia uma manutenção da relação colonial com Portugal, e depois se une à Fretilin em prol do movimento libertário; e finalmente, APODETI (Associação Popular Democrática Timorense) conservadora, que era a favor da união de Timor à Indonésia (RDTL, 2016).

Em 1975, Portugal efetivamente abandona o território timorense, o que provoca uma guerra civil de curta duração vencida pela FRETILIN, que conquistou a simpatia da maioria do povo. Pouco tempo depois de declarar a independência de Timor, a Indonésia, liderada pelo regime do general Suharto, invade a antiga colônia portuguesa em dezembro de 1975, com o pretexto de reprimir os comunistas locais e no ano seguinte Timor-Leste é declarado como a 27ª província da Indonésia, fato que nunca foi reconhecido pelas Nações Unidas (BERRIGAN, 2001).

A partir da ocupação da Indonésia, configura-se uma época de tormento para o povo timorense, de uma verdadeira exclusão social em pleno território, como descreve Sposati (1996):

Exclusão social é a impossibilidade de poder partilhar da sociedade e leva à vivência da privação, da recusa, do abandono e da expulsão, inclusive com violência, de uma parcela significativa da população. Por isso exclusão social e não só pessoal. Não se trata de um processo individual, embora atinja pessoas mas, de uma lógica que está presente nas várias formas de relações econômicas, sociais culturais e políticas da sociedade. Esta situação de privação coletiva é que se está entendendo por exclusão social. Ela inclui pobreza, discriminação, subalternidade, não equidade,

não acessibilidade, não representação pública. É, portanto, um processo múltiplo que se explica por várias situações de privação da autonomia, do desenvolvimento humano, da qualidade de vida, da equidade e da igualdade. (Sposati, 1996, p.13)

Consoante Xiberras (1993), o fenômeno da exclusão social é demasiadamente amplo, o qual se torna quase impraticável delimitá-lo. Os procedimentos de supressão social são multifacetados e por diversas vezes se cruzam, existindo também, valores e representações sociais, que acabam por excluir as pessoas, como no caso dos habitantes de Timor-Leste. Com efeito, o excluído seria aquele que é rejeitado para fora do âmbito de convívio, dos nichos materiais e/ou simbólicos, para fora dos valores daquela sociedade à qual está integrado.

Durante toda a ocupação, as forças armadas da Indonésia sempre atuaram com extrema violência em detrimento da população local, não se podia conversar no idioma português e o timorense que descumprisse essa imposição era morto, estabelecendo assim o domínio através do terror. Logo na ocupação, os militares iriam exterminar boa parte dos timorenses com alguma educação formal, uma flagrante forma de genocídio. Dentro de cinco anos, mais de 200.000 pessoas, isto é, um terço da população pré-invasão tinha sido morta, que foi considerado por muitos "o pior massacre em relação à população desde o Holocausto" (BERRIGAN, 2001).

Em agosto de 1999, o povo de Timor-Leste votou de forma esmagadora pela independência da Indonésia em um referendo patrocinado pelas Nações Unidas. Nas semanas subsequentes, os militares indonésios e suas milícias entraram de modo violento em todo o território. Mais de mil pessoas foram mortas e 75% da população foi forçada a deixar suas casas para regiões montanhosas ou transportados para Timor Ocidental. Investigações posteriores das Nações Unidas descobriram que entre 60 e 80% das propriedades em Timor-Leste foram destruídas ou danificadas e estimou o número de mortos entre 1.500 e 2.000, embora o número exato não seja conhecido (BERRIGAN, 2001).

Diante de uma invasão repleta de violações dos direitos humanos, como prisões arbitrárias, execuções extrajudiciais, restrições às liberdades de expressão e de imprensa, bem como uma força militar que primava pela matança, tortura e mutilação, os timorenses tiveram que aprender a conviver com a miséria, a falta de saneamento básico, doenças provenientes de armas químicas e várias pessoas com deficiência, sobretudo física e psicológica, além de uma educação bastante precária, fatores provenientes da sangrenta ocupação.

Somente após a independência proclamada em 20 de maio de 2002, a bandeira da Organização das Nações Unidas – ONU é baixada e a bandeira de Timor-Leste é erguida, representando um novo ciclo de reconstrução para uma sociedade arruinada em todos os

âmbitos.

Isso se torna evidente no preâmbulo da CRDTL, vejamos:

A elaboração e adoção da Constituição da República Democrática de Timor-Leste culmina a secular resistência do povo timorense, intensificada com a invasão de 7 de Dezembro de 1975. A luta travada contra o inimigo, inicialmente sob a liderança da FRETILIN, deu lugar a formas mais abrangentes de participação política, com a criação sucessiva do Conselho Nacional de Resistência Maubere (CNRM), em 1987, e do Conselho Nacional de Resistência Timorense (CNRT), em 1998. A Resistência desdobrou-se em três frentes. A frente armada foi protagonizada pelas gloriosas Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL), cuja gesta histórica cabe exaltar. A acção da frente clandestina, astutamente desencadeada em território hostil, envolveu o sacrifício de milhares de vidas de mulheres e homens, em especial jovens, que lutaram com abnegação em prol da liberdade e independência. A frente diplomática, conjugadamente desenvolvida em todo o Mundo, permitiu abrir caminho para a libertação definitiva. (RDTL, 2002, p. 7)

Na reconstrução do país timorense, surge o indivíduo problematizado, aquele que reflete e discute sua condição de sobrevivência, o qual traz, de outras vertentes diferentes do contexto jurídico, suas aflições, emoções e expectativas antes de discutir a construção do seu estado democrático de direito. Mesmo sem ter uma afinidade com a língua oficial constituída, a portuguesa, o povo timorense deposita sua confiança no auxílio internacional de várias nações, dentre elas a brasileira, para elevação das potencialidades cognitivas, inclusive jurídicas, instante em que o componente “confiança” assume papel estratégico nas relações interpessoais (WATIER, 2008), ao considerar a valorização do saber do outro para alcançar a segurança jurídica e a garantia da efetividade dos direitos fundamentais para o ser humano.

## **2.2 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: conversão para a dignidade da pessoa humana em Timor-Leste**

Antes de conceituarmos os direitos que englobam o cerne desse objeto de estudo, arrazoamos ser pertinente trazer a noção de como a pirâmide normativa é estruturada, vislumbrando solucionar conflitos que envolvam valores cruciais para uma sociedade democrática, como a tolerância, a igualdade e a liberdade.

Nessa senda, é cediço que o ordenamento jurídico se amolda como um sistema hierárquico de normas, consoante os ensinamentos do saudoso mestre Hans Kelsen, em sua clássica teoria da construção escalonada das normas jurídicas (*stufenbautheorie*).

O ordenamento jurídico está escalonado com normas de diferentes valores, ocupando cada norma uma posição intersistemática, formando um todo harmônico, com interdependência de funções e diferentes níveis normativos de forma, que uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior e assim sucessivamente, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa (Kelsen, 1995, p.248)

Nesse âmbito, notamos que essa árvore estrutural serve como ponto de referência para os direitos humanos, os direitos fundamentais e os princípios constitucionais.

Para compreensão do que se consideram direitos humanos, os quais fazem intersecção com os fundamentais, podemos defini-los como direitos intrínsecos ao ser humano e necessários para a convivência social, sem a obrigatoriedade de estarem positivados para serem reconhecidos.

Entendemos, de acordo com a percepção de Enoque Ribeiro dos Santos, que para fazer jus aos direitos humanos, basta somente atentar para a existência do indivíduo, como aduz:

O conceito da expressão "direitos humanos" pode ser atribuído aos valores ou direitos inatos e imanescentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana e que não são acidentais ou suscetíveis de aparecerem e de desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito. (Santos, 2004, p.38)

Nessa perspectiva, os direitos humanos transcendem os direitos fundamentais, pois abrangem direitos indispensáveis, pela sua natureza, apropriados para qualquer povo, sem se deter ao lugar ou tempo para sua valia, nem tampouco de ordinária positivação, pois seu teor é munido de uma ordem de princípios universais.

O Professor Marmelstein faz a seguinte abordagem sobre os direitos fundamentais:

São normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (Marmelstein, 2008, p. 20)

Observamos que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais não está, a princípio, na conceituação, pois ambos têm essência e finalidade que se assemelham, mas sim onde as normas se encontram dispostas, isto é, em qual plano estão localizadas.

O jurista Cláudio Brandão traz o seguinte comparativo:

Há conexão entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois eles têm a mesma substância. A diferença entre ambos é de forma, e não de conteúdo, haja vista que os direitos humanos são institutos jurídicos do direito internacional; ao passo que os direitos fundamentais são institutos jurídicos do direito interno, integrantes do sistema constitucional de norma fundante do ordenamento jurídico interno. (Brandão, 2014, p. 5)

Aprofundando o elo entre os conceitos, há autores que meditam sobre a fusão desses direitos, numa análise macro da relação de pertinência, onde os direitos fundamentais, em regra, positivados no ordenamento jurídico interno dos estados, não podem ser assim

considerados sem elencar os direitos humanos elementares, surgindo desse modo o termo: “direitos humanos fundamentais”.

José Alfredo de Oliveira Baracho conceitua sobre essa fundição:

A noção de direitos humanos ou direitos fundamentais do homem assume grande importância na Constituição e no Direito Internacional, com destaque para as garantias jurisdicionais e de ordem processual desses direitos e sua repercussão na pluralidade das ordens jurídicas existentes. [...] A correlação entre o Direito Internacional e o direito interno, com as regras de interpretação, integração e aplicação, ocupa lugar de relevo nas buscas jurídicas. [...] Ressalte-se também o significado da indissociabilidade entre os direitos humanos do Direito Constitucional Interno e os do Direito Internacional. (BARACHO, 2008, p.135-137)

Abstraímos, pelo posicionamento de diversos doutrinadores aqui supramencionados e de outras leituras de obras não citadas, que há uma interlocução dos conceitos e que o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como uma justificativa moral dos direitos humanos e fundamentais, pois carrega valores como solidariedade, segurança e justiça, bem como se apega à filosofia num alicerce axiológico, que remete a ideia de justo, probo. Possibilita-nos também prescindir que a dignidade da pessoa humana é um valor de núcleo fundamental, que convergiu para um princípio de envergadura constitucional.

Vale destacar as palavras do Eminentíssimo Ministro do STF e professor Luís Roberto Barroso:

Em sua trajetória rumo ao Direito, a dignidade beneficiou-se do advento de uma cultura jurídica pós-positivista. A locução identifica a reaproximação entre o Direito e a ética, tornando o ordenamento jurídico permeável aos valores morais. Ao longo do tempo, consolidou-se a convicção de que nos casos difíceis, para os quais não há solução pré-pronta no direito posto, a construção da solução constitucionalmente adequada precisa recorrer a elementos extrajurídicos, como a filosofia moral e a filosofia política. E, dentre eles, avulta em importância a dignidade humana. Portanto, antes mesmo de ingressar no universo jurídico, positivada em textos normativos ou consagrada pela jurisprudência, a dignidade já desempenhava papel relevante, vista como valor pré e extrajurídico, capaz de influenciar o processo interpretativo. É fora de dúvida, todavia, que sua materialização em documentos constitucionais e internacionais sacramentou o processo de juridicização da dignidade, afastando o argumento de que o Judiciário estaria criando normas sem legitimidade democrática para tanto. (Barroso, 2010, p.10, p.11)

A dignidade possui, na visão de Barroso (2010), densidade perante as situações concretas, uma vez que os princípios são normas jurídicas sopesadas, que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como acontece nas regras. Os princípios, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, consubstanciam a aplicabilidade jurídica, devendo sua realização se dar na maior medida possível, considerando outros, como também a realidade fática subjacente. Vale ressaltar que os princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, e sua intenção normativa pode desobrigar-se, de acordo com as circunstâncias, a elementos contrapostos.

Necessitamos frisar que as leis nem sempre traduzem o interesse público ou social, por vícios de origem, visando interesses obscuros. No intuito de evitar essa vontade nebulosa e momentânea, mesmo que majoritária, o regime democrático necessita de mecanismos protetivos para proteger os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, mesmo que de uma minoria, o que torna legítima a jurisdição constitucional como instância democrática para efetivação e segurança de direitos humanos e fundamentais.

Com efeito, Peixoto (2002) diz que a jurisdição constitucional atribui ao judiciário uma função de anteparo da justiça política, ao instituir democraticamente uma demanda de valor que preceda as decisões majoritárias. Para tanto, a democracia deve respeitar, um conteúdo ético mínimo, que está fulcrado na Constituição, parâmetro basilar do Estado Democrático de Direito.

Remetemo-nos novamente ao contexto sócio-histórico para a consolidação do Estado Democrático de Direito, na luta humana permanente pela conquista da dignidade, que tem por trás uma linha do tempo que se inspirou na Revolução Francesa e perpassa pela “Teoria das Gerações dos Direitos”.

O Professor Marmelstein sintetiza a teoria no quadro abaixo:

**Quadro 1 – Teoria das Gerações dos Direitos**

1ª GERAÇÃO	2ª GERAÇÃO	3ª GERAÇÃO
Liberdade	Igualdade	Fraternidade
Direitos negativos (não agir)	Direitos a prestações	
Direitos civis e políticos: liberdade política, de expressão, religiosa, comercial	Direitos sociais, econômicos e culturais	Direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, direito à paz
Direitos Individuais	Direitos de uma coletividade	Direitos de toda a humanidade
Estado Liberal	Estado social e Estado Democrático Social	

Fonte: MARMELSTEIN, 2008, p. 53

Relembramos que as lutas para garantir a dignidade da pessoa humana têm caráter permanente, uma vez que temos todo um cenário debatendo sobre novos direitos que abordam temas complexos, tais como clonagem humana, pesquisas em células-tronco embrionárias, avanços tecnológicos (cibernéticos), a bioética e outros. Implicando assim, no surgimento das expressões: direitos de quarta, quinta, sexta e sétima gerações.

Impende destacar que os direitos provenientes das dimensões sócio-históricas são interdependentes e não há como dissociá-los, como afirma o Professor Marmelstein:

(...) não havendo como desvincular o direito à vida (1ª geração) do direito à saúde (2ª geração), a liberdade de expressão (1ª geração) do direito à educação (2ª geração), o direito de voto (1ª geração), do direito de informação (2ª geração), o direito de reunião (1ª geração), o direito de sindicalização (2ª geração), o direito à propriedade (1ª geração) do direito ao meio ambiente sadio (3ª geração) e assim sucessivamente. (Marmelstein, 2008, p. 60)

Da mesma sorte que não podemos cisar os direitos oriundos de dimensões consideradas distintas, pois são complementares e interagem entre si, a separação entre conceituações e discussões do que se configuram direitos humanos, direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana devem ficar em segundo plano, haja vista que nesse condão, a excelência de um país que aspira à proteção jurídica e à consolidação do Estado Democrático de Direito é a plena garantia dos direitos essenciais à sua nação.

Timor-Leste, a nação em foco, em seu primeiro artigo da CRDTL (2002) converge para asseverar essas conquistas: “A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana” (CRDTL, 2002, p.9).

Na busca pela dignidade, a ausência de uma delimitação hermenêutica de como raciocinar sobre os problemas sociais, parece-nos inatingível proporcionar uma mudança paradigmática intensa no processo de definição e consolidação dos direitos humanos e fundamentais. Com efeito, realçamos a relevância entre a teoria e a prática.

### **2.3 Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e prática**

Não por acaso, o título desse tópico retrata o livro de Oliveira *et. al.* (2015) lançado em Portugal, uma das primeiras obras debruçadas nessa linha intitulada: “Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e prática”.

A discussão tem como ponto de partida o Art. 23 da CRDTL (2002), que traz a abertura para a existência de direitos só materialmente fundamentais, conforme expresso na seguinte redação: “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos” (CRDTL, 2002, p.13).

Segundo Oliveira *et. al.* (2015), a nação de Timor-Leste ainda não possui um ordenamento jurídico completo e adaptado à sua realidade institucional e sociocultural, por isso faz uso recorrente dos princípios do direito internacional, como por exemplo, a norma

consuetudinária da criminalização de crime contra a humanidade, o princípio do abuso de direito e o princípio da justiça material.

Os tratados internacionais de direitos humanos, através da abertura que Timor faz ao direito internacional, são recepcionados no ordenamento interno, devido ao preceito constitucional redigido no Art. 9 da CRDTL:

1. A ordem jurídica timorense adopta os princípios de direito internacional geral ou comum. 2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial. 3. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense. (CRDTL, 2002, p.11)

Oliveira *et. al.* (2015) aponta que as normas contidas nos tratados dos quais Timor-Leste é integrante possuem eficácia no ordenamento interno, após a sua publicação no jornal oficial. Contudo, adverte que estes devem estar vinculados ao tratado a nível internacional e já deve ter concluído tanto os trâmites processuais requisitados pelo tratado para se tornar um Estado-membro quanto àqueles previstos na CRDTL.

Inferimos aqui que o modelo seguido por Timor-Leste se espelha no brasileiro, ao dotar um valor de supremacia as normas constitucionais e coadunar com a posição de que as normas internacionais convencionais possuem um valor infraconstitucional, mas supralegal.

Quanto à aplicabilidade dos direitos fundamentais, Oliveira *et. al.* (2015) chama a atenção para a inexistência na CRDTL sobre a aplicação (ou aplicabilidade) dos direitos fundamentais.

No que concerne à força jurídica das normas constitucionais, a CRDTL (artigo 120) limita-se a definir o princípio da constitucionalidade e a obrigar os tribunais a não aplicarem normas contrárias à Constituição. Grande parte dos textos constitucionais dos países da CPLP contém uma norma específica acerca da aplicação dos direitos fundamentais.

Nessa celeuma, o Brasil prevê que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (artigo 5.º, §1). Compreendemos que esta norma reconhece que a imediata aplicabilidade alcança todas as normas de direitos fundamentais, sem levar em conta sua localização no texto constitucional. Como tenciona Oliveira *et. al.* (2015), na Constituição brasileira não há uma distinção explícita entre os direitos, liberdades e garantias e os direitos econômicos, sociais e culturais, apreciando que todas as categorias de direitos fundamentais estão sujeitas a um mesmo regime jurídico para a sua aplicação.

Face à ausência de qualquer referência à aplicação dos direitos fundamentais no texto da CRDTL, surge a indagação de qual é o âmbito da aplicabilidade e eficácia dos direitos fundamentais timorenses. A aplicabilidade, resume Oliveira *et. al.* (2015), denota a capacidade de aplicação da norma. Ainda, uma norma é dotada de aplicação somente quando possui o potencial de produzir efeitos na ordem jurídica. Assim, a eficácia jurídica relaciona-se com a capacidade de gerar efeitos, com a possibilidade de aplicação da norma, ou, ainda, com a sua exequibilidade.

Diante dessa lacuna, os Tribunais Recursais de Timor-Leste têm utilizado a jurisprudência de outros países como instrumento de auxílio na interpretação das normas fundamentais aplicáveis em Timor-Leste, sobretudo, portuguesa e brasileira.

Enfatizamos a importância que os princípios fundamentais de uma constituição são instrumentos importantes na interpretação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Oliveira *et. al.* (2015) afirma que a Constituição Federal – CF brasileira traz questões similares nas quais as ordens econômicas e sociais têm a finalidade da justiça social como norma-fim, que permeia por todo ordenamento constitucional e se impõe ao aplicador da CF, como um princípio político-normativo. Reflete-se isso na CRDTL, nos objetivos do Estado timorense, com destaque aos termos: “desenvolvimento da economia”, a promoção da “justiça social”, a valorização da “personalidade e patrimônio cultural do povo timorense” e a “justa repartição do produto nacional” (artigo 6.ºb, e, g, i) da CRDTL.

Pelo disposto, apesar de não se deparar expresso na CRDTL um princípio geral de respeito pelo conteúdo mínimo essencial dos direitos fundamentais, Oliveira *et. al.* (2015) entende que o Estado timorense está sujeito a uma obrigação de assegurar esse mínimo essencial, tanto dos direitos civis e políticos, como dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso implica que o orçamento estatal timorense passou a primar pelas necessidades mais prementes e as suas prioridades no âmbito da efetivação dos direitos sociais. Assim, corroborando com a doutrina brasileira, embora a alocação dos recursos públicos tenha um importante componente político, não se pode omitir o seu aspecto jurídico, na medida em que devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nas normas constitucionais e nos tratados internacionais ratificados por Timor.

No que diz respeito ao direito à igualdade, também contido nos objetivos da CRDTL, Oliveira *et. al.* (2015) afirma que não existe, em Timor-Leste, uma legislação infraconstitucional que abranja a garantia da igualdade e da proibição de discriminação, que em seu raciocínio seria preferível. Em alguns países, a exemplo do Brasil e de Portugal,

encontram-se documentos legislativos centrados na aplicação do princípio da igualdade e da proibição de discriminação em determinadas áreas, como a proibição do racismo (Lei n.º 14187/10 – Lei contra a Discriminação Racial) e a proibição da discriminação contra as pessoas com o vírus HIV e doentes de AIDS (Lei n.º 12.984 – Lei contra a Discriminação de Portadores do Vírus HIV e Doentes de AIDS).

Embasada nos termos semânticos da língua portuguesa utilizados no Brasil e o propósito dos tratados internacionais ratificados por Timor-Leste, a CRDTL faz uso do termo “discriminação” somente quando se depara com uma situação de conflito com o princípio da igualdade.

Moura (2005) menciona numa categorização pedagógica, que não é salutar escrever o termo “discriminação positiva” para se referir ao sentido de “tornar igual”. Para a autora, discriminação não deveria ser utilizada num significado positivo, pois na verdade, pretende-se igualar quem não é igual, porém que o deveria ser. Isto é, a palavra “discriminação”, mesmo seguida da palavra “positiva”, não deveria ser usada na ideia de igualar.

Na doutrina brasileira e em outras doutrinas estrangeiras, reporta-se ao termo “ação afirmativa” para se referir às medidas necessárias para delinear as distinções positivas. Pelas razões colocadas, prefere-se, nesse diapasão, não utilizar o termo “discriminação positiva”, mas sim “diferenciação positiva” e ações afirmativas. Exemplo clássico de ações afirmativas é o caso das cotas no sistema educativo e na participação política.

Atualmente, em Timor-Leste, já existe, sob a forma normativa, esta medida de ação afirmativa que visa aumentar a representatividade das mulheres no parlamento nacional e nas autoridades locais. Ainda sobre as ações afirmativas, com a aprovação da Política Nacional para a Inclusão e Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência em Timor, aprovada em 2012 e que contou com o auxílio norteador do Brasil, espera-se que as ações afirmativas venham, de forma gradativa, assegurar uma maior representatividade das pessoas com deficiência, no âmbito do trabalho e emprego. Medida que parece plausível, para a realidade de um povo que passou por mais de 25 anos de conflito e, conseqüentemente, deixou inúmeras pessoas com problemas relacionados à sua condição física e/ou mental (OLIVEIRA *et. al.* 2015).

Recordamos que o Brasil não atua como coadjuvante orientador de ensinamentos jurídicos, através de “empréstimos” de textos normativos e decisões jurisprudenciais, mas como ator estratégico de ações que tornem exequíveis o gozo dos direitos inerentes à dignidade dos timorenses.

## 2.4 Ações brasileiras em prol das garantias fundamentais em Timor-Leste

Reiteramos, antes de explanar o contributo brasileiro, a problemática linguística, uma vez que o idioma *tétum* não dispõe de nomenclaturas e terminologias para a elaboração de diretrizes e normativas, existe uma incompreensão por uma parcela significativa de timorenses do idioma português, e a própria CRDTL, em seu artigo 159, acolheu outros idiomas no campo da administração pública: “A língua indonésia e a inglesa são línguas de trabalho em uso na administração pública a par das línguas oficiais, enquanto tal se mostrar necessário” (CRDTL, 2002, p.45).

Sensível aos vários problemas encontrados para (re)estruturar o sistema normativo em Timor-Leste, bem como para colocar em prática o que a CRDTL conjectura como direitos fundamentais ao povo timorense, o Brasil se esmera no intento de planejar e executar projetos colaborativos e profícuos.

Para demonstrar o esforço citado, sintetizamos alguns desses projetos no quadro abaixo:

**Quadro 2 – Projetos da cooperação bilateral Brasil/Timor-Leste**

MISSÕES	OBJETIVOS	INÍCIO	TÉRMINO
<b>BRA/98/004-S001</b>	Formar professores e alunos com recurso da educação à distância em Timor -Leste –Telecurso.	01/08/00	30/07/02
<b>BRA/98/004-S002</b>	Fomentar o desenvolvimento empresarial, a formação profissional e a promoção social em Timor-Leste.	01/10/00	31/12/02
<b>BRA/98/004-S003</b>	Expandir a alfabetização comunitária em Timor-Leste	01/04/01	01/04/03
<b>BRA/04/044-S008</b>	Apoiar o Setor da Justiça timorense, a partir da chegada de uma juíza, um promotor público e dois defensores públicos brasileiros a Díli. (Primeira etapa)	1ª Etapa 29/07/05 ... 7ª Etapa 01/10/14	1ª Etapa 29/07/06 ... 7ª Etapa 30/06/18
<b>BRA/04/044-A029</b>	Auxiliar o sistema eleitoral de Timor-Leste.	24/02/06	30/05/06
<b>BRA/04/043-A115</b>	Detalhar projetos de cooperação nas áreas de fortalecimento institucional e inclusão social com representantes do CONAB, SEAP, PNUD e FNDE. Cinco eixos principais: fortalecimento institucional; inclusão social; apoio a pequenas empresas; infraestrutura; energia.	03/11/08	03/03/09
<b>BRA/98/004-A083</b>	Ministrar curso sobre o Sistema Único de Saúde brasileiro para Timor-Leste, com vistas a proporcionar um intercâmbio de modelos de políticas públicas para a saúde do país.	04/11/08	30/12/08

<b>BRA/04/043-A145</b>	Apresentar aos representantes timorenses da Secretaria de Estado de Formação Profissional e Emprego (SEFOPE) a experiência brasileira na área de trabalho, emprego e geração de renda, além dos pré-projetos de cooperação desenhados pelo Ministério do Trabalho e Emprego nas áreas de economia solidária, microcrédito, observatório do mercado de trabalho e juventude.	05/01/09	05/05/09
<b>TIM/09/50/BRA</b>	Eliminar as piores formas de trabalho infantil.	01/11/09	31/07/13
<b>BRA/04/043-A439</b>	Capacitar defensores timorenses em disciplinas jurídicas: Direito Civil, Penal, Administrativo, Familiar, Agrário, Constitucional e Direitos Humanos. Além de fortalecerem seus conhecimentos de práticas jurídicas em prol do cidadão em Timor, os defensores também receberam capacitação em português.	08/04/11	01/01/12
<b>BRA/04/043-A441</b>	Fornecer assessoria técnica às Comissões e capacitar e formar quadros de pessoal técnico e assistência técnica nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, capacitação em português instrumental, criação da radio Parlamento e apoio a criação do Centro de Formação do Legislativo.	13/04/11	30/04/12
<b>BRA/04/043-A573</b>	Prospectar e negociar áreas de cooperação técnica para o fortalecimento de competências na administração pública timorense por intermédio de um Programa composto por três projetos de capacitação para i) formadores no ensino da língua portuguesa como segunda língua; ii) formadores em planejamento de políticas públicas; e iii) formadores em gestão financeira.	07/11/11	30/03/12
<b>BRA/04/044-S467</b>	Garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas pelo Governo brasileiro desde 2002 e com base nas prioridades do Governo timorense, o projeto prevê a capacitação de duzentos (200) funcionários públicos, selecionados pela CFP, em Português nos níveis básico, intermediário e avançado e dez (10) funcionários públicos docentes como formadores-multiplicadores para o ensino de Português como segundo idioma.	27/03/13	31/08/17
<b>BRA/13/008-A088</b>	Capacitar, no Instituto Rio Branco, durante o período de um ano, diplomatas das chancelarias de Timor-Leste.	18/01/16	18/02/17

Fonte: BRASIL – ABC, 2016. Adaptado pelo autor.

A partir do quadro acima, notamos que Timor-Leste recebe atenção especial brasileira de diversos setores mesmo antes de sua independência, bem como já existem projetos em execução com previsão de término para 2018. Ressaltamos o caráter ilustrativo do quadro supracitado, levando em conta que existem vários outros projetos já finalizados e em execução. Ademais, em relação aos projetos concluídos, o Brasil já planeja replicar as intervenções que lograram êxito.

Segundo a Agência Brasileira de Cooperação – ABC (BRASIL – ABC, 2016), os projetos em Timor impactam positivamente o país, em virtude da excelência e do comprometimento dos serviços prestados pelos parceiros empenhados, dentre eles: Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Assessoria de Projetos Especiais da Câmara dos Deputados

(Brasil) – APECD, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Defensoria Pública-Geral da União – DPGU, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Escola de Administração Fazendária – ESAF, Instituto Rio Branco – IRBr, Ministério da Educação – MEC, Ministério da Previdência Social – MPS, Ministério da Saúde – MS, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Ministério das Relações Exteriores – MRE, Ministério Público do Estado ( São Paulo) - MP, Procuradoria-Geral do Estado (São Paulo) - PGE , Serviço Nacional de aprendizagem Industrial – SENAI, Superior Tribunal Militar (Brasília) – STM, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ, Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Universidade de Brasília – UNB, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Deduzimos assim, de forma subliminar, a magnitude da cooperação. Cabe destacar o apoio ao fortalecimento do setor da justiça de Timor-Leste, que iniciou em 2005, com o envio de quatro servidores da justiça brasileira e atualmente se encontra na sétima edição do projeto, enviando cerca de 10 servidores nas etapas subsequentes a inicial. Devido à competência, ao entusiasmo e à flexibilidade da equipe brasileira, o Governo de Timor-Leste solicitou a continuidade do apoio brasileiro à estruturação da justiça, tido como auxílio essencial à construção do país, especialmente no momento em que são concretizados alicerces da estrutura social e institucional.

Conforme Oliveira *et. al.* (2015), as informações fornecidas pela ABC e o conteúdo ilustrado no quadro, em Timor-Leste, podem dar-se bons exemplos da ajuda brasileira, dentre os quais merecem destaque as ações voltadas ao direito à segurança social e ao direito à saúde. A seguridade social teve um desenvolvimento normativo bastante significativo, que desencadeou um aumento dos titulares beneficiários e dos tipos de apoios concedidos à população. No tocante ao direito à saúde, tem-se assistido a um aumento na implementação de políticas e programas, que repercute no incremento da disponibilidade e da qualidade dos serviços prestados.

No que diz respeito à educação, a cooperação é intensa e exitosa. Diante dos resultados alcançados com a execução dos projetos expostos no quadro: "Desenvolvimento Empresarial, Formação Profissional e Promoção Social em Timor-Leste Fase" (BRA/98/004-S002); e do "Programa de Formação de Professores em Exercício na Escola Primária em Timor-Leste" – PROFORMAÇÃO/ PROFEP-Timor (BRA/98/004-S003), o Brasil fez um ajuste complementar nos projetos e instituiu o “Programa de Qualificação de Docentes e Ensino da Língua Portuguesa em Timor-Leste”, que desde 2007 envia cerca de 50 profissionais da educação brasileira, os quais têm conseguido capacitar, progressivamente, os

professores da educação pré-secundária e secundária a utilizar o português como língua de ensino e melhorar a qualidade do ensino nesses níveis tanto em termos de aprofundamento de conteúdos curriculares quanto no aprimoramento das práticas docentes.

No olhar do governo de Timor-Leste, inúmeros segmentos do país apresentam fragilidades para assegurar os direitos essenciais ao povo timorense, bem como para executar políticas públicas eficazes com a finalidade de suprir as necessidades da população e, por sua vez, o Brasil detém *know-how* de excelência nos ramos da cooperação.

### 3. CONCLUSÃO

A natureza constitucional dos direitos fundamentais e a construção do seu sistema normativo têm uma carga demasiada de complexidade, como discurremos no decurso do trabalho, pois os direitos fundamentais são direitos inalienáveis à pessoa humana e à sua aplicação é crucial para assegurar o exercício desses direitos pelos indivíduos no transcorrer das suas vidas.

Essa tarefa se torna ainda mais difícil de concretizar quando a evolução sócio-histórica do estado é marcada pelo tolhimento de direitos, como no caso de Timor-Leste. O sistema jurídico de Timor-Leste ainda é muito incipiente e começa a ser desenhado, gradativamente, com auxílio dos países da CPLP e outros parceiros internacionais. Faltam juristas e demais operadores do direito para gerar a eficácia da engrenagem do sistema, como também faltam serviços adequados, além do país não ter conseguido restabelecer uma infraestrutura mínima satisfatória, após a devastadora opressão Indonésia.

A influência brasileira nesse país é de grande valia, desde que seja recepcionada a partir de uma concepção ontológica de mundo, isto é, o estudo do ser, da realidade e da existência intrínseca e extrínseca do indivíduo timorense. Entendemos que o Estado de Timor-Leste deve ater-se a hermenêutica como objeto capital para compreensão de quais são os valores morais que embasam aqueles direitos ditos humanos ou fundamentais, servindo assim de escudo do direito contra uma subjetividade e discricionariedade desprovida de parâmetros e atos inconsequentes.

Por causa da generalização das teorias e/ou métodos adotados para a interpretação constitucional terem sido basicamente instituídos e formatados por doutrinadores estrangeiros, as decisões tomadas nesse sincretismo podem desembocar numa realidade completamente desconectada do cotidiano timorense, caso não perpassem por constantes questionamentos, revisões e aprimoramentos.

A discussão não pode se restringir ao mero exame de métodos. A hermenêutica

constitucional pressupõe um diálogo sobre a concepção de constituição, do exercício do direito constitucional, da interação entre a realidade constitucional e a realidade política de Timor-Leste e, ainda, acerca da contextualização e da evolução histórica dos institutos constitucionais acolhidos por Timor. Torna-se necessário, em síntese, que se ampliem as discussões rumo à teoria constitucional timorense, apesar de todos os entraves e desafios sociolinguísticos.

Nesse diapasão, sopesamos que os objetivos que motivaram a investigação em tela foram alcançados, os quais não se limitam as discussões apresentadas, por assim coadunar com a maneira zetética de perceber o direito e suscitar, de maneira contínua, reflexões.

Por fim, abalizamos que a reciprocidade de experiências pessoais e culturais relevantes de cooperações multilaterais enriquece o conhecimento sobre diferentes realidades, culturas, sociedades e até mesmo sobre a própria maneira dos sujeitos enxergarem o mundo, traduzindo-se numa inclusão global. Isto, por sua vez, ajudar-lhes-á a tornarem-se pessoas mais conscientes, mais críticas, melhores julgadoras e mais autoconfiantes.

## **ABSTRACT**

East Timor is the first nation of the third millennium, given that won sovereignty only in 2002. By adopting the Portuguese as one of its official languages, the Brazilian government, through the Brazilian Agency of Cooperation Ministry of Foreign Affairs, is committed to supporting the international effort to rebuild the newly liberated nation, including the legal order. Given the complexity of the hierarchical arrangement of the rules and principles within a regulatory system and its interpretation and the importance of regulators and operators of the right to establish and apply the rules of social intercourse as instruments aimed at ensuring peace and harmony in numerous social relations, Brazil acts as a strategic country in actions for the development of East Timor justice sector. In this sense, with emphasis on fundamental rights of East Timor, this research aims to understand the adjutório of Brazilian cooperation directed to the justice sector, focusing on fundamental rights, of the zetetic mode, through dialogical reflective hermeneutics. The study aims to be descriptive and analytical qualitative, through bibliographical and documentary review concerning cooperation between the nations. The results showed that Brazil operates as the lead in assisting East Timor, particularly in the legal framework. Moreover, due to the challenges sociolinguistic, the legal system of this country is still in (re) formulation and syncretism to interpret and apply the laws still diverges of the quite everyday and aspirations of the Timorese people.

**Keywords:** Brazilian cooperation. Fundamental rights. Hermeneutics. Regulatory System. East Timor.

## **REFERÊNCIAS**

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional. Aspectos contemporâneos.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado. Rio de Janeiro, dezembro de 2010.

BERRIGAN, Frida. *The Invasion of East Timor*. EUA, 2001. Disponível em <<http://www.worldpolicy.org/projects/arms/reports/indo101001.htm#etimor>>. Acesso em: 18 de ago de 2016.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao estudo dos direitos humanos.** In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). *Direitos humanos e fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Embaixada do Brasil em Timor-Leste. **Programa de Qualificação de Docente e Ensino de Língua Portuguesa em Timor-Leste.** Díli: Timor-Leste, 2008.

\_\_\_\_\_. Agência Brasileira de Cooperação – ABC. **Cooperação Brasil-Timor-Leste.** Disponível em: <http://www.abc.gov.br/Projetos/CooperacaoSulSul/TimorLeste>. Acesso em: 14 de set 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. **República Democrática de Timor-Leste.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/content/article?id=5477>. Acesso em: 23 de set 2016.

COLOMBARI, Graziela. **Autonomia privada coletiva como instrumento de violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.** Uberlândia, 2015.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. **A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação dos atos de igualar.** Porto Alegre. Fabris, 2005.

OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, *et. al.* **Os direitos fundamentais em Timor-Leste: teoria e prática** / Bárbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes, Rita Páscoa dos Santos. Portugal', 2015.

PEIXOTO, Geovane De Mori. **A defesa dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional: entre o substancialismo e o procedimentalismo.** / por Geovane De Mori Peixoto. Salvador, 2012.

RDTL. **Constituição Federal da República Democrática de Timor-Leste – CRDTL.** Disponível em: [http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao\\_RDTL\\_PT.pdf](http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao_RDTL_PT.pdf) Acesso em: 23 de ago de 2016.

\_\_\_\_\_. **Divisões administrativas.** Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=91>. Acesso em 04 de set de 2016.

\_\_\_\_\_. **História.** Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=29>. Acesso em 04 de set de 2016.

\_\_\_\_\_. **Sobre Timor-leste.** Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=547>. Acesso em 04 de set de 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos e negociação coletiva.** São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, Lucélia. **Timor Lorosa'e: o massacre que o mundo não viu [filme].** Rio de Janeiro, 2001.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira. **Mapa da exclusão/inclusão social na cidade de São Paulo.** São Paulo: EDUC, 1996.

TAM, Therese Nguyen Thi Phuong. **Timor Leste Overview.** Dili, 2015. Disponível em: <http://gotimorleste.com/vi/overview/>. Acesso: 15 de ago 2016.

WATIER, Patrick. **Elogio da Confiança.** Paris: Belin, 2008.

XIBERRAS, Martine. **As Teorias da Exclusão.** Epistemologia e Sociedade, n.41. Lisboa: Instituto PIAGET, 1993.